



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS AACC 0000435-18.2017.5.05.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARGARETH RODRIGUES COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2017

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDECOBE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 09.133.490/0001-79

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS DE FARIAS PEREIRA JUNIOR - OAB: BA0034828

RÉU: SINDBACSS- SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR - CNPJ: 00.492.373/0001-27

ADVOGADO: LAURA VERONICA LOPES DE SANTANA - OAB: BA0023700

RÉU: SIND DOS SALOES DE BARBEIROS CAB INST DE BELEZA E SIMI - CNPJ: 15.678.618/0001-82

ADVOGADO: AURELIO PIRES - OAB: BA0001785

ADVOGADO: JOAO GONCALVES FRANCO FILHO - OAB: BA0011475

ADVOGADO: PAULA PEREIRA PIRES - OAB: BA8448

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Dissídios Coletivos

PROCESSO nº 0000435-18.2017.5.05.0000 (AACC)

AUTOR: SINDECOBE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: SINDBACSS- SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR, SIND DOS SALOES DE BARBEIROS CAB INST DE BELEZA E SIMI

RELATORA: Desembargadora MARGARETH RODRIGUES COSTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS. Considerando o princípio da liberdade sindical, o da especialidade ou especificidade da atividade para a representação por categoria (inclusive quanto à "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" que "compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional", de que trata o §2º do artigo 511 da CLT), a unicidade sindical dentro do mesmo espaço territorial e o princípio da anterioridade do registro sindical - aplicável quando há mais de um sindicato na disputa da representação da categoria numa mesma base territorial -, tem-se que o Sindicato autor - SINDECOBE - representa, em Salvador, os trabalhadores e consultores do ramo de beleza e, especificamente, aqueles que desempenham atividades de esteticistas, maquiadores e depiladores, conforme seu Estatuto registrado desde 2007.

SINDECOBE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA apresenta ação anulatória de cláusula convencional em face do **SINDBACSS- SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR** e do **SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR**.

Notificados, os acionados se manifestaram (ID's 7c7ff97e 3c30c05).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (ID daba346).

É o relatório.





VOTO

MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL

O autor afirma que a "ação anulatória de cláusula convencional, por guardar a natureza jurídica do dissídio coletivo", "deve ser originariamente proposta perante Sessão Especializada em dissídios Coletivos", sendo que o "Tribunal Superior do Trabalho reconhece a legitimidade ativa 'ad causam' de sindicato autor para requerer a declaração de nulidade de convenção, cláusulas ou acordo coletivo de trabalho ainda que dele não seja signatário".

Também, relata que a "pretensão posta na presente ação se consubstancia na declaração de nulidade das cláusulas primeira, décima terceira e décima quarta da convenção coletiva firmada pelos Acionados que estabelecem conteúdo normativo à categoria dos esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas".

Igualmente, alega que "o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da recepção do art. 8º, I, da Constituição Federal, que exige a obtenção do registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para que se adquira personalidade jurídica de sindicato".

Além disso, aduz que "a certidão sindical e publicação no Diário Oficial da União", comprovam que ele "representa a categoria profissional dos trabalhadores e consultores do ramo de Beleza no Estado da Bahia", sendo "certo que os profissionais que desempenham atividades afetas a cuidados estéticos como esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas são representados pelo Acionante" e "o 1º Réu representa apenas" a "categoria específica dos barbeiros e cabeleireiros".

Mais, relata "que o 1º Réu não fez a publicação de edital de convocação para os trabalhadores atingidos pela norma coletiva participarem de uma Assembleia Geral, nos moldes do art. 612", da CLT, e, "não tendo havido Assembleia Geral de Trabalhadores, não poderia o Sindicato, na oportunidade, ter celebrado Convenção Coletiva de Trabalho". Aqui, faz longa digressão acerca de diversos dispositivos legais.





Afirma estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência, especialmente porque estaria "impossibilitado de negociar os interesses de seus representados", afora a insegurança jurídica para trabalhadores e empregadores, prejuízo econômico pelo não recolhimento do imposto sindical e necessidade de "representação dos trabalhadores pela sua legítima entidade sindical".

Por fim, pede para: (a) "declarar nula a Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2018 firmada entre os sindicatos réus" ou a anulação das "cláusulas 1ª, 13ª e 14ª", "determinando aos Réus a retirada imediata das expressões 'esteticista, maquiador, manicure, pedicure, depiladora, escovista e trabalhador ou empregado do ramo de beleza' das cláusulas 1ª, 13ª e 14ª da CCT 2017/2018, sob pena de multa solidária para as entidades Réis e seus diretores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"; (b) estabelecer "que os Réus divulguem, em destaque, em seus sites, redes sociais e demais veículos de comunicação próprio, o conteúdo da decisão, sob pena de multa solidária para as entidades Réis e seus diretores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"; (c) honorários advocatícios; (d) os benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Entendi no sentido que segue:

"Primeiramente, não há razoabilidade no pleito do primeiro acionado para "o sobrestamento do julgamento do feito até a conclusão das investigações da Operação Registro Espúrio", naquilo que não há sequer indício mínimo a envolver o presente litígio.

Segundo, registro que o presente processo já foi analisado pela SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo que retornou em razão de decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, naquilo que restaram prejudicados os pleitos das alíneas "b" e "d" acima citados, além da parte final do pedido de letra "a" da petição inicial.

Terceiro, conforme exposto no acórdão citado da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, o cerne que envolve o julgamento da presente ação anulatória de norma coletiva está na decisão em caráter incidental acerca do "conflito de representação entre os sindicatos profissionais, capaz de macular, em tese, o instrumento coletivo de trabalho celebrado por aquele que, segundo se alega, não é o legítimo representante da categoria obreira ou de parte dela".

Quarto, diante da insistência do acionante, apesar de a matéria ser singela e já explicada, a decisão de ID 87d76b1 é referente a "tutela de urgência" pleiteada na petição inicial.

Quinto, de acordo com lição de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 15. ed., São Paulo: LTr, 2016, págs. 1.470-1.475), há "quatro padrões de agregação de trabalhadores a seus respectivos sindicatos": "por ofício ou profissão, seja por categoria profissional, seja também por empresa e, finalmente, cite-se o importante critério de agregação por ramo ou segmento de atividade empresarial".

Sexto, o modelo de agregação "por ofício ou profissão", embora tenha certa importância no conjunto das entidades sindicais, especialmente ao considerar os chamados sindicatos de categoria diferenciada, não é, de forma alguma, dominante no Brasil, uma vez que o conjunto mais significativo dos sindicatos dos empregados são agregados "por categoria profissional", nos termos do modelo originário dos anos 1930 e 1940.





Sétimo, estabelece o art. 511, § 2º, da CLT: "A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional".

Oitavo, mais uma vez, recorro ao Ministro Maurício Godinho Delgado quando diz: "A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada. Nesta linha é que também sintetiza Amauri Mascaro Nascimento, verbis: 'sindicato por categoria é o que representa os trabalhadores de empresas de um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços. As empresas do mesmo setor, por seu lado, formam a categoria econômica correspondente.'"

Nono, o enquadramento sindical brasileiro independe da vontade do empregado ou mesmo da empresa, tendo em vista que se estabelece automaticamente, com base na atividade econômica preponderante do empregador, considerando a "solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas" (art. 511, § 1º, da CLT), exceto quando se trata de categoria diferenciada, conforme já dito.

Décimo, não parece possível, em uma mesma empresa, a coexistência de dois sindicatos de trabalhadores; nem mesmo identifico sentido que o primeiro acionado represente apenas a "categoria específica dos barbeiros e cabeleireiros", sendo a questão mais complexa do que indica análise superficial, naquilo que é de fundamental importância avaliar a atividade econômica preponderante do empregador.

Décimo primeiro, observo que o documento de ID 99ea4c3 (pág. 1) indica como relativo ao acionante: "o registro sindical, referente ao processo de nº 46000.004000/2004-11, do Sindicato dos Trabalhadores e Consultores de Beleza do Estado da Bahia - SINDECOPE, CNPJ: 09.133.490/0001-79, representando a categoria dos Trabalhadores e Consultores do Ramo de Beleza, com abrangência estadual e base territorial no Estado da Bahia - BA, concedido por despacho publicado no D.O.U em 26.04.07, Seção I, pág. 61".

Décimo segundo, o documento de ID cc6c7ea (pág. 1) aponta o "Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade do Salvador" como representante dos trabalhadores "Oficiais Barbeiros e Cabeleireiros", sendo a carta sindical concedida em "21/08/1937".

Décimo terceiro, no que toca ao segundo acionado (entidade patronal), a carta sindical referente ao "Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador" indica-o como representante da categoria "Econômica, dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares", tendo sido concedida em "11/02/1942".

Décimo quarto, as cláusulas que geraram a controvérsia são as que seguem:

"CLÁUSULA PRIMEIRA" (piso salarial para "1.1 - Barbeiro, Cabelereiro, Esteticista, Maquiador e Recepcionista", "1.2 - Manicure, Pedicure, Depiladora, Escovista e Caixa" e "1.3 - Ajudante de Cabeleireiro e Auxiliar de Serviços Gerais");

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA" ("O SINDBACSS bem como no SINDICATO PATRONAL estão prontos e de acordo para realizar as homologações dos Contratos de Parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador da Cidade do Salvador e pessoas jurídicas registradas no ramo de salão de beleza, conforme a Lei nº 13.352 de 27 de outubro de 2016, que abre a opção de contratação das partes denominadas de Salão Parceiro e Profissional Parceiro, respectivamente para efeitos legais") e;

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA" ("Atendendo as exigências legais da Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 8º, inciso II, e na CLT artigo 516, esta





Convenção Coletiva é válida para a Cidade do Salvador, Estado da Bahia, Município que o SINDBACSS detém Carta Sindical, expedida pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio em nome do Presidente da República do Estado Unidos do Brasil, em 21 de agosto de 1937, bem como o SINDICATO PATRONAL desde a data de 12 de fevereiro de 1942, formando assim a base territorial para os trabalhadores ou empregados do ramo de beleza, cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicure, pedicure, depilador e maquiador com pessoas jurídicas nesta Cidade").

Décimo quinto, observo que não necessariamente haveria a nulidade aventada, uma vez que a matéria dependerá da atividade econômica preponderante do empregador, sendo seus empregados agregados apenas num sindicato, exceto na hipótese de envolver categoria diferenciada, naquilo que, inclusive, o registro sindical do primeiro acionado é anterior, considerando, ainda, mudanças decorrentes das transformações econômicas geradas ao longo dos anos, além de não parecer razoável o pleito de "retirada imediata das expressões 'esteticista, maquiador, manicure, pedicure, depiladora, escovista e trabalhador ou empregado do ramo de beleza' das cláusulas 1ª, 13ª e 14ª da CCT 2017 /2018".

Décimo sexto, como exemplo "ad absurdum", mas apenas para facilitar a compreensão da matéria, registro que, em tese, não há empecilho que numa convenção coletiva acordada entre o "SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS" e a "FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN" conste referência a "esteticista", uma vez que na hipótese de contratação da profissional pelo Banco Bradesco S/A, por exemplo, esta seria regida pela norma coletiva respectiva, sendo representada, legalmente, pelo sindicato dos bancários, naquilo que a "categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador".

Décimo sétimo, não me parece possível concluir no sentido de que "o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade do Salvador somente representa os barbeiros e cabeleireiros empregados em Salvador das empresas representadas pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador" e que "o Sindicato autor representa os esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas empregados das empresas representadas pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador", uma vez que o modelo de agregação "por ofício ou profissão", embora tenha certa importância no conjunto das entidades sindicais, especialmente ao considerar os chamados sindicatos de categoria diferenciada, não é, de forma alguma, dominante no Brasil, uma vez que o conjunto mais significativo dos sindicatos dos empregados são agregados "por categoria profissional", nos termos do modelo originário dos anos 1930 e 1940.

Décimo oitavo, o "Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador" representa empresas de duas subclasses referentes a CNA - Classificação Nacional de Atividades Econômica, conforme indica seu próprio nome: "Salões de Barbeiros e Cabeleireiros" e "Instituto de Beleza e Similares".

Décimo nono, a CNA - Classificação Nacional de Atividades Econômicas indica para a classe "96.02-5" ("Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza") as subclasses "9602-5/01 Cabeleireiros, manicure e pedicure" ("as atividades de lavagem, corte, penteado, tingimento e outros tratamentos do cabelo", "os serviços de barbearia" e "as atividades de manicure e pedicure") e "9602-5/02 Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza" ("as atividades de limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, etc.", "a atividade de depilação", "as atividades de massagem estética e para emagrecimento", "as atividades de spas que não operam estabelecimentos hoteleiros" e "outras atividades de tratamento de beleza não especificadas anteriormente").

Assim, o "Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador" representa empresas de duas subclasses, sendo que naquelas com atividade econômica preponderante "Cabeleireiros, manicure e pedicure" os trabalhadores serão representados pelo "Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade do Salvador", enquanto para as que possuem como atividade econômica preponderante "estética e outros serviços de cuidados com a beleza" os empregados serão representados pelo sindicato-autor.





Por fim, conforme exaustivamente exposto acima, me parece equivocada afirmar "que os profissionais que desempenham atividades afetas a cuidados estéticos como esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas" seriam sempre "representados pelo Acionante", repita-se, uma vez que não se trata de "categoria diferenciada".

Entretanto, prevaleceu o entendimento divergente do Desembargador Jéferson Alves Silva Muricy, conforme transcrevo abaixo:

"A pretensão da inicial é a de declaração de nulidade das cláusulas primeira, décima terceira e décima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2018 - ID. ed6d4c0 - firmada pelos Acionados que estabelecem conteúdo normativo atinente à categoria dos esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas.

O ente sindical autor - SINDECOBE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA -, alega que representa com abrangência estadual e base territorial no Estado da Bahia, desde 2007, "os profissionais que desempenham atividades afetas a cuidados estéticos como esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas". De fato, segundo o artigo 1º do seu Estatuto de 07 de agosto de 2004, o SINDECOBE representa os "trabalhadores Esteticistas, Depiladores e Consultores de Beleza do Estado da Bahia", como se vê do instrumento juntado sob os ID. cfc5729 - Pág. 1/5, ID. f44e17d - Pág. 1/5, ID. 74d7f0a - Pág. 1/5, ID. 97caa86 - Pág. 1/5 e ID. e4ad230 - Pág. 1/4.

Ocorre que o primeiro réu, o SINDBACSS- SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR, trouxe ao processo o instrumento de alteração do seu Estatuto que indica ter sido levado a registro em agosto de 2017 - ID. 9d6d5d6 - Pág. 18 -, no qual aponta que, além da representação dos oficiais barbeiros e cabeleireiros, passou a representar também os profissionais esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas.

Desse modo, considerando o princípio da liberdade sindical, o da especialidade ou especificidade da atividade para a representação por categoria (inclusive quanto à "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" que "compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional", de que trata o §2º do artigo 511 da CLT), a unicidade sindical dentro do mesmo espaço territorial e o princípio da anterioridade do registro sindical - aplicável quando há mais de um sindicato na disputa da representação da categoria numa mesma base territorial -, tem-se que o Sindicato autor - SINDECOBE - representa, em Salvador, os trabalhadores e consultores do ramo de beleza e, especificamente, aqueles que desempenham atividades de esteticistas, maquiadores e depiladores, conforme seu Estatuto registrado desde 2007. Segundo se percebe dos argumentos lançados pelo primeiro réu e documentação apresentada, o registro sindical do autor e que abrange especificamente e por similitude profissional (§2º, art. 511, CLT) as atividades de esteticistas, maquiadores e depiladores, **antecede** ao alegado registro da alteração estatutária sindical indicada pelo primeiro réu - SINDBACSS - que abrange de forma concorrente os referidos profissionais esteticistas e depiladores, além de representar específica e isoladamente aqueles profissionais manicures, pedicures e escovistas.

Tem-se assim, diante do controvérsia instaurada quanto a representação dos profissionais esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas de que trata a CCT de 2017/2018 firmada pelos réus, que o Sindicato autor representa os trabalhadores e consultores do ramo de beleza que atuam como esteticistas, maquiadores e depiladores, empregados das entidades representadas pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador. Já os trabalhadores que exercem as atividades de barbeiros, cabeleireiros, **manicures, pedicures e escovistas**, que atuam nas empresas representadas pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e





Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador, são representados pelo primeiro réu, o SINDBACSS - Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade do Salvador, são representados .

Ante o exposto, voto no sentido de **julgar procedente em parte a ação anulatória de cláusula convencional** a fim de

I) acolher a pretensão inicial para, apenas com redução de texto, declarar a nulidade das cláusulas 1ª, 13ª e 14ª da Convenção Coletiva 2017/2018 firmada pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade do Salvador e pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador naquilo em que faz referência aos trabalhadores *esteticistas, maquiadores e depiladores*, determinando sua ineficácia e inaplicabilidade ab initio;

II) acolher parcialmente o segundo pedido, isto é, determinar que os Réus divulguem, em destaque, em seus sites, redes sociais e demais veículos próprios de comunicação, a conclusão desta decisão, sob pena de multa imputada às entidades Réus e aos seus diretores na quantia de R\$ 2.000,00 por dia, a contar do décimo sexto dias após a publicação desta decisão;

III) condenar o segundo demandado no pagamento dos honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 8.000,00, arbitrado neste valor em face do valor irrisório da causa fixado na inicial."

JUSTIÇA GRATUITA. SINDBACSS

O art. 99, § 3º, do CPC indica que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". No caso concreto, a princípio, não me parece verificado o estado de miserabilidade / insuficiência do sindicato, fato, repita-se, que se revela como *conditio sine qua non* ao gozo da benesse legal.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, além de condenar o acionante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 998,00 (um salário-mínimo), para cada acionado. Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais).





Acordam os desembargadores da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 5ª Sessão Telepresencial, realizada no vigésimo quarto dia do mês de julho do ano de 2020, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora desembargadora do Trabalho **DALILA ANDRADE**-Presidente do TRT-5 e com a presença dos Excelentíssimos Senhores desembargadores do Trabalho **JÉFERSON MURICY**-Vice-Presidente do TRT-5 e **MARGARETH COSTA**, por maioria, julgar **PROCEDENTE EM PARTE a ação anulatória de cláusula convencional** a fim de: I) acolher a pretensão inicial para, apenas com redução de texto, declarar a nulidade das cláusulas 1ª, 13ª e 14ª da Convenção Coletiva 2017/2018 firmada pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade do Salvador e pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador naquilo em que faz referência aos trabalhadores **esteticistas, maquiadores e depiladores**, determinando sua ineficácia e inaplicabilidade *ab initio*; II) acolher parcialmente o segundo pedido, isto é, determinar que os Réus divulguem, em destaque, em seus sites, redes sociais e demais veículos próprios de comunicação, a conclusão desta decisão, sob pena de multa imputada às entidades Réis e aos seus diretores na quantia de R\$2.000,00 por dia, a contar do décimo sexto dias após a publicação desta decisão; III) condenar o segundo demandado no pagamento dos honorários advocatícios no valor correspondente a R\$8.000,00, arbitrado neste valor em face do valor irrisório da causa fixado na inicial. Por maioria, indeferir o pedido de gratuidade judiciária ao primeiro réu, SINDBACSS; *vencido o Ex.mo desembargador JÉFERSON MURICY que o deferia*. Custas no importe de R\$ 20,00, pelos réus; *vencida a Ex.ma desembargadora Relatora que julgava improcedente a ação e condenava o acionante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 998,00 (um salário-mínimo), para cada acionado*.

A Ex.ma Sr. desembargadora MARGARETH COSTA foi convocada para o julgamento deste processo na qualidade de Relatora. Ausente temporária e justificadamente a Ex.ma desembargadora LÉA NUNES, em sessão da Turma. Os Ex.mos desembargadores MARIA ADNA AGUIAR e EDILTON MEIRELES encontram-se em gozo de férias. Apresentou sustentação oral o advogado Antônio Marcos de Farias P. Júnior, pelo Autor.

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Relatora

7



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
07de87c	20/08/2020 13:52	Acórdão	Acórdão